Projeto de lei complementar de iniciativa popular - Institui moratória à implantação e à ampliação de data centers de hiperescala e elevado impacto no Município da Estância de Atibaia.

Categoria: Mudanças Climáticas
Criado por: Lucas Scardino Fries
Data de criação: 23/11/2026

IDENTIFICADOR ÚNICO DA PETIÇÃO

UUID: `166d9d6a-b69c-4dc6-bd69-0903e290d3e7`

Este código identifica unicamente esta petição e deve ser preservado na assinatura digital.

Página da petição

Resumo SHA-256 do conteúdo da petição:
`sha256:7f6e98e21726fa414c40e844b1fe4b12ba3cc77e3a9d2f2d9762dcbc4c87052a`

Descrição da Causa

Institui moratória à implantação e à ampliação de data centers de hiperescala e elevado impacto no Município da Estância de Atibaia.

As cidadãs e os cidadãos eleitores do Município da Estância de Atibaia, no exercício da iniciativa popular prevista no art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal e nos arts. 3º e 45 da Lei Orgânica Municipal, apresentam o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, no Município de Atibaia, moratória à implantação e à ampliação de data centers de hiperescala e elevado impacto, nos termos nela definidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – data center: instalação ou conjunto de instalações destinado predominantemente ao processamento, armazenamento ou transmissão de dados por equipamentos de tecnologia da informação, incluídos seus sistemas de energia, climatização, resfriamento, segurança e suporte;

II – campus de data centers: conjunto de unidades que integrem o mesmo projeto, empreendimento ou planejamento de expansão, ainda que implantadas por etapas, em imóveis distintos ou por pessoas jurídicas diversas, quando houver controle comum, proximidade funcional ou compartilhamento de energia, água, resfriamento, acesso, segurança ou transmissão de dados;

III – carga de tecnologia da informação projetada ou carga de TI projetada: a máxima potência elétrica destinada aos servidores, processadores, equipamentos de armazenamento, redes e demais equipamentos de tecnologia da informação na configuração final do empreendimento ou campus,

excluídos os sistemas auxiliares de energia, climatização, resfriamento, iluminação, segurança e suporte;

IV – demanda elétrica total projetada: a máxima potência elétrica prevista para a configuração final do empreendimento ou campus, incluídas a carga de TI e todas as cargas dos sistemas auxiliares, consideradas cumulativamente todas as fases anunciadas, requeridas, contratadas, licenciadas ou tecnicamente planejadas e toda a infraestrutura associada, independentemente da fonte de suprimento;

V – data center de hiperescala e elevado impacto: o data center ou campus que apresente carga de TI projetada igual ou superior a 50 MW ou demanda elétrica total projetada igual ou superior a 100 MW.

Parágrafo único. O enquadramento previsto no inciso V ocorre quando atingido qualquer dos marcadores estabelecidos e independe da denominação comercial, da tecnologia utilizada, da quantidade de edifícios, da titularidade dos módulos ou da implantação por etapas.

Art. 3º Durante a moratória, ficam proibidas a instalação e a ampliação de data center de hiperescala e elevado impacto, bem como a emissão, renovação ou alteração de certidão de uso do solo, diretriz urbanística, alvará de aprovação, alvará de execução, licença de instalação, certificado de conclusão ou qualquer outro ato municipal que viabilize sua implantação ou aumento de capacidade.

§ 1º A proibição alcança as obras, edificações, subestações, sistemas de resfriamento, geradores, reservatórios e demais infraestruturas integrantes ou funcionalmente vinculadas ao empreendimento.

§ 2º Nenhum estudo, condicionante, compensação, contrapartida ou compromisso apresentado pelo empreendedor autoriza o afastamento administrativo da proibição.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui nem afasta as competências de licenciamento ambiental, gestão de recursos hídricos e planejamento do sistema elétrico atribuídas à União, ao Estado e aos respectivos órgãos e entidades.

Art. 4º A moratória vigorará por prazo indeterminado e somente poderá ser revogada ou alterada por lei posterior, após demonstração científica suficiente de que a implantação e a operação dessa categoria de empreendimento são seguras sob os aspectos ambiental, climático, hídrico, energético, sanitário, territorial e social.

§ 1º A demonstração de segurança deverá apoiar-se em estudos públicos, independentes, cumulativos e submetidos à participação social, que considerem, no mínimo:

I – a capacidade do sistema elétrico e os efeitos sobre segurança, confiabilidade, tarifas, expansão da transmissão e atendimento dos demais usuários;

II – a disponibilidade hídrica, os usos prioritários da água, os efeitos cumulativos na bacia e os cenários de seca e mudança climática;

III – a qualidade, a temperatura e a toxicidade dos efluentes de resfriamento, comissionamento, limpeza e manutenção, inclusive os riscos associados a sais, metais, biocidas, oxidantes, glicóis e demais produtos químicos;

IV – emissões atmosféricas, ruído, calor, resíduos, uso do solo, supressão de vegetação e infraestrutura associada;

V – impactos sobre a saúde, as comunidades afetadas, os serviços públicos, a economia local e a distribuição territorial dos custos e benefícios.

§ 2º O simples decurso do tempo, a apresentação de estudo individual pelo interessado ou a adoção de tecnologia declarada mais eficiente não extinguem a moratória.

Art. 5º É vedado fracionar empreendimento, campus, capacidade, titularidade, imóvel, pedido administrativo ou infraestrutura associada com a finalidade ou o efeito de evitar o enquadramento nesta Lei.

Parágrafo único. Para a verificação dos marcadores de 50 MW de carga de TI e de 100 MW de demanda elétrica total, serão somadas as capacidades das unidades funcionalmente integradas ou pertencentes ao mesmo planejamento de implantação ou expansão.

Art. 6º A moratória aplica-se aos pedidos em tramitação que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham obtido todos os atos necessários à implantação do empreendimento.

Parágrafo único. Permanecem resguardados os atos jurídicos perfeitos e a operação de instalações regularmente concluídas, vedada a ampliação que resulte no enquadramento definido no inciso V do artigo 2º.

Art. 7º Durante a moratória, fica vedada a concessão de incentivo fiscal, financeiro, creditício, patrimonial, urbanístico ou econômico, no âmbito municipal, destinado à implantação ou ampliação dos empreendimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Rio Atibaia é a principal fonte de abastecimento do município. Em 2026, a Prefeitura registrou que a estiagem e o calor exigiram medidas da SAAE para reduzir os impactos da escassez de água. É nesse território que se discute a instalação de data centers de hiperescala, grandes complexos de processamento e armazenamento de dados que demandam energia de forma contínua e podem consumir água para resfriar seus equipamentos. Antes de autorizar sua implantação, o Município precisa avaliar se os mananciais e a infraestrutura local comportam essa demanda, inclusive nos períodos de seca. Prefeitura de Atibaia

O Lawrence Berkeley National Laboratory estimou que, em 2023, os data centers dos Estados Unidos consumiram diretamente cerca de 66 bilhões de litros de água. A geração da eletricidade utilizada pelo setor respondeu por uma pegada hídrica indireta de quase 800 bilhões de litros. Os volumes variam conforme o clima, o sistema de resfriamento e as fontes de energia. Para Atibaia, a conclusão relevante é que uma avaliação limitada à água captada dentro do empreendimento deixa de fora parte do impacto. eta-publications.lbl.gov

A qualidade da água também exige atenção. A revisão científica de Soliman e colaboradores (2022) e o relatório do Congressional Research Service sobre data centers (2026) explicam que, nas torres de resfriamento por evaporação, parte da água evapora e os sais se concentram na água que permanece no circuito. Quando descartada, essa água pode conter biocidas, inibidores de corrosão e metais provenientes das tubulações. Conhecer a composição, o volume e o destino desses efluentes é

essencial para avaliar os riscos ao tratamento de esgoto e aos cursos d'água que recebem os lançamentos. mdpi.com

No setor elétrico, estudos da Empresa de Pesquisa Energética identificam a necessidade de reforçar a transmissão para atender grandes cargas em São Paulo. A escala ajuda a compreender o problema. Um complexo que opere continuamente com demanda total de 100 megawatts consumiria 876 gigawatts-hora em um ano. Por isso, o projeto considera a capacidade final de todas as unidades integradas, mesmo quando a construção ocorre em etapas ou envolve empresas distintas. epe.gov.br

A iniciativa popular propõe suspender a implantação e a ampliação de complexos que atinjam 50 MW de potência projetada para os equipamentos de tecnologia da informação ou 100 MW de demanda elétrica total projetada. A proposta preserva a operação das instalações regularmente concluídas e veda incentivos municipais à implantação ou ampliação dos empreendimentos abrangidos.

A moratória poderá ser revista por lei, após estudos públicos e independentes que avaliem os efeitos cumulativos sobre a água, a energia, a saúde e o território, com participação das comunidades afetadas. Essa exigência dá aplicação local ao dever de prevenção reforçada reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-32/25. A população de Atibaia tem o direito de conhecer e discutir esses impactos enquanto ainda pode influir na decisão sobre o uso de seu território.

Espaço reservado para a assinatura digital Gov.br

Como assinar este documento?
Acesse nosso guia completo: https://peticaobrasil.com.br/ajuda/como-assinar/

ATENÇÃO: Após assinar no Gov.br, você DEVE retornar à plataforma Petição Brasil e fazer o upload do PDF assinado para que sua assinatura seja validada e contabilizada.